

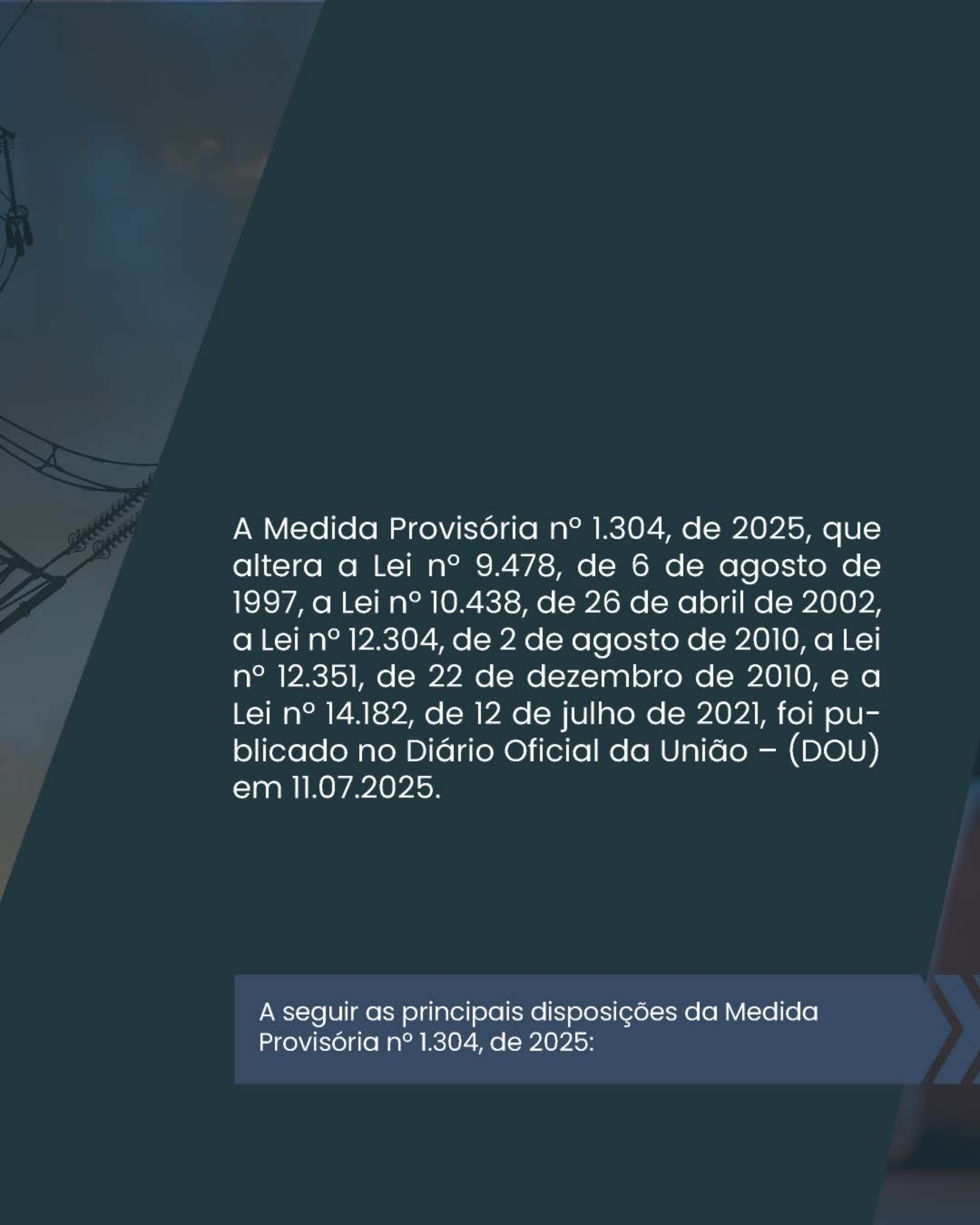


URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

Informativo Regulatório – Edição Especial

Orçamento da CDE

Medida Provisória nº 1.304, de 2025



A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União – (DOU) em 11.07.2025.

A seguir as principais disposições da Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

A

Do teto da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e do novo encargo

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, promoveu relevante alteração na Lei nº 10.438, de 2002, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, ao estabelecer um limite para os recursos arrecadados junto aos consumidores finais destinados à cobertura das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com base no valor nominal definido para o exercício de 2026.

Embora a necessidade de compatibilizar a arrecadação com as despesas da CDE por meio da criação de um teto de gastos seja de extrema relevância — inclusive já prevista no art. 13, § 2º-A, da Lei nº 10.438, de 2002 —, a proposta apresentada na Medida Provisória nº 1.304, de 2025, tem como um de seus principais fundamentos demonstrar que a nova Tarifa Social não implicará aumento significativo nas faturas de energia elétrica.

Nos termos da Medida Provisória, na hipótese de insuficiência dos recursos arrecadados para custear a CDE, o aporte complementar necessário ao reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de assegurar o respeito ao teto de gastos estabelecido.

Ressalta-se que os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção dos benefícios auferidos, excetuando-se os beneficiários relacionados às seguintes despesas:

I

Universalização do serviço de energia;

II

Subvenção econômica destinada à Subclasse Residencial Baixa Renda;

III

Dispêndios da CCC;

IV

Pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; e

V

Pagamento das despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016.

Na visão do escritório, a criação do Encargo de Complemento de Recursos apresenta 2 (dois) grandes problemas, além de criar um encargo que será suportado pelos beneficiários da CDE (consumidores e geradores), ignorando por completo o ordenamento vigente e a segurança jurídica do setor.

O primeiro decorre da incompatibilidade do referido encargo com a natureza jurídica dos encargos setoriais e com os requisitos legais que fundamentam sua instituição. Vejamos:

Os encargos setoriais no setor elétrico brasileiro possuem natureza jurídica vinculada à execução de políticas públicas previamente definidas em lei, tendo como fato gerador o consumo de energia elétrica, nos termos da legislação e da assente doutrina.

Ou seja, trata-se de um encargo criado por lei específica, cujos valores são cobrados de forma proporcional ao consumo e estão claramente vinculados à execução de política pública de interesse coletivo.

Nessa linha, pode-se afirmar que a característica essencial dos encargos setoriais é:

- A** Sua origem legal (reserva legal estrita);
- B** A finalidade pública expressa, associada à implementação de programas ou políticas de interesse do setor; e
- C** A vinculação direta a um fato gerador objetivo e controlável pelos agentes, em regra o consumo de energia elétrica.

Todavia, a proposta de criação do chamado “Encargo de Complemento de Recursos”, nos moldes previstos na Medida Provisória nº 1.304, de 2025, não se enquadra nos parâmetros legais, conceituais e constitucionais que regem os encargos setoriais, uma vez que:

I

Não se destina à implementação de política pública específica, mas tem como finalidade assegurar que medidas políticas previamente adotadas sejam custeadas pelos consumidores;

II

Possui fato gerador alheio ao controle direto e objetivo dos agentes, sendo este decorrente de decisões discricionárias da Administração Pública; e

III

Na prática, transfere aos consumidores o ônus financeiro das políticas públicas implementadas pelo Governo Federal, desvirtuando a lógica e a finalidade dos encargos setoriais.

Além dessa primeira inconsistência, há uma segunda problemática que aparenta não ter sido devidamente considerada: a criação do Encargo de Complemento de Recursos revela-se contraditória com o próprio ordenamento jurídico, pois, se determinado agente goza de isenção da CDE com fundamento em disposição legal específica, não há base jurídica legítima para exigir o pagamento de um encargo que, embora sob outra denominação, destina-se justamente à cobertura de despesas da mesma CDE.

Ou seja, exemplificando:

O Autoprodutor e o Produtor Independente incentivados possuem, por força de lei, o benefício do desconto do fio e, por consequência da CDE, tendo inclusive tomado a decisão de investir na implantação de sua usina com base nessa premissa. A imputação da obrigação de pagamento do Encargo de Complemento de Recursos para esses agentes, além de desconsiderar a legislação vigente, configura evidente incoerência e subversão das bases regulatórias, representando:

vício formal, pela ausência de lei específica que institua validamente o encargo;

vício material, diante do desvio de finalidade; e

Grave ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e autorizações em vigor e à segurança jurídica do setor.

Ademais, ainda que sem qualquer fundamentação legal, há o risco de que, em razão da redação da Medida Provisória, o encargo venha a impactar também os agentes atualmente isentos da CDE, sob o argumento de que seriam beneficiários indiretos em razão da dispensa de pagamento.

O fato é que o setor elétrico brasileiro vive, há décadas, um ciclo vicioso em que medidas desordenadas adotadas pelo Governo Federal geram a necessidade de novas medidas, igualmente desordenadas, que até podem resolver problemas pontuais, mas criam diversos outros, sem estruturar de forma sólida e previsível as bases do mercado de energia.

Fato é que a Administração Pública precisa reconhecer que a ruína de grandes economias foi, muitas vezes, precedida por cenários de grave insegurança jurídica, adoção de medidas arbitrárias e sistemática inobservância do ordenamento jurídico.

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, prevê, ainda, que o pagamento do encargo será realizado conforme tabela a seguir:

ANO	PERCENTUAL
2027	50% via Encargo de Complemento de Recursos 50% redistribuída à CDE
A partir de 2028	100% via Encargo de Complemento de Recursos

B

Da Contratação de Energia

Segundo o art. 1º da Lei 14.182, de 2021, alterado pela Medida Provisória nº 1.304, de 2025, poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Proinfa, e a contratação pelo Poder Concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de centrais hidrelétricas até 50 MW no montante de até 4.900 MW, com período de suprimento de 25 anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do referido Leilão.

O referido disposto prevê, ainda, que, até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW de centrais hidrelétricas até 50 MW, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, com os seguintes limites para cada etapa:

INÍCIO DE SUPRIMENTO	QUANTIDADE DE ENERGIA
Segundo semestre de 2032	1.000MW
Segundo semestre de 2033	1.000MW
Segundo semestre de 2034	1.000MW

A geração de centrais hidrelétricas até 50 MW não participará do MRE e poderá ter modulação diária, conforme diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente.

Destaca-se que, nos termos da referida lei, as contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo CNPE, salvo a contratação da tabela acima.

C

Do Mercado de Gás

C1

Das Atividades da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – (PPSA)

O art. 4º da Lei nº 12.304, de 2010, teve uma inserção promovida pela Medida Provisória nº 1.304, de 2025, para o fim de prever que a PPSA poderá celebrar contratos, representando a União, para escoamento, transporte, processamento, tratamento, refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

C2

Das demais alterações

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, promoveu inserção na Lei nº 12.351, de 2010 e na Lei nº 9.478, de 1997, prevendo os pontos a seguir:

- I O CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural da União.
- II O sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades à PPSA decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento.

III

O valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte, para o gás natural da União, será baseado em remuneração justa e adequada, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado com custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e a capacidade máxima das instalações.

IV

Quando houver a contratação do agente comercializador pela PPSA, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

V

Fica a PPSA autorizada, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural da União para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

VI

O gás natural da União poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador.

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

Fique ligado! 



URIAS MARTINIANO

ADVOGADOS

urias@umn.adv.br | (11) 97340-8819

Contato

(11) 2847-4945
contato@umn.adv.br

Escritório São Paulo/SP

Av. Paulista, 2300
Pilotis - Bela Vista
CEP 01.310-300

Escritório Brasília/DF

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial
CEP 70.610-440